



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Para os produtores rurais domiciliados ou com atividade rural no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo de pagamento das operações de renegociação de que trata esta Medida Provisória será de até 15 (quinze) anos, incluída carência de 3 (três) anos, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao prazo geral que vier a ser fixado nesta Medida Provisória para os demais produtores rurais.

Parágrafo único. Durante o período de carência de que trata o caput, os encargos financeiros de normalidade continuarão incidindo sobre o saldo devedor, sem exigência de pagamento ou cobrança, e serão incorporados ao saldo para amortização nos períodos subsequentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul atravessa período de reconhecida excepcionalidade: dos últimos 6 (seis) ciclos produtivos, 5 (cinco) foram frustrados por eventos climáticos e econômicos sucessivos. O prazo diferenciado de pagamento constitui medida necessária à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais e da economia regional, sem alteração do valor originalmente contratado da dívida, limitando-se a dilatar o prazo de amortização.

A fixação do prazo em até 15 (quinze) anos, e não em prazo inferior, evita que o tratamento diferenciado destinado ao Rio Grande do Sul resulte, na



prática, em condição menos favorável do que a eventualmente estabelecida em caráter geral para os demais produtores rurais do País. O dispositivo prevê, por isso, que o prazo fixado para o Estado não poderá ser inferior ao prazo geral da política.

Durante o período de carência, os encargos financeiros de normalidade continuam a incidir sobre o saldo devedor, preservando a remuneração regular da operação e a neutralidade fiscal da medida, mas sua cobrança fica suspensa, sendo os valores correspondentes incorporados ao saldo para amortização nos períodos subsequentes. A solução concilia o alívio de caixa necessário aos produtores gaúchos durante a carência com a manutenção da integridade econômica da operação de crédito.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)
Deputado Federal

